



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 010 DE 30 DE março DE 2020.

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos Vereadores,

PROCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº <u>018</u> Livro: <u>29</u> Fls: <u>50</u> Data: <u>30/03/20</u> Horas: <u>17:45</u> <i>Cezanne</i> FUNCIONÁRIO
--

A presente Mensagem encaminha para a apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo proibir a Concessionária do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de realizar a suspensão do fornecimento em razão do inadimplemento por parte das famílias que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal, pelo período de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta lei, devido o surto da pandemia do Covid-19 (novo coronavírus), podendo ser prorrogado.

Devido à Pandemia Mundial, ocasionada pela proliferação do vírus Covid-19 (Coronavírus) e visando possibilitar a população a seguir algumas das orientações do Ministério da Saúde apresento este projeto de lei.

Em um momento de incerteza que nossa nação passa, uma das formas de contribuição de nosso município e desta Câmara Municipal é de garantir o acesso de nossa população à água, que como sabemos é essencial para a higiene.

Neste toar e considerando que tal medida beneficiará a população barragarcense menos favorecida economicamente, solicitamos a aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA** do referido projeto de lei em anexo, a fim de atingir o fim colimado.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Barra do Garças/MT, 30 de março de 2020.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 30/03/2020

RECEBEMOS
Cilma Balduino de
Auxiliar Administrativo
portaria 13/1996



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 010 DE 30 DE Março DE 2020.

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº 018, Livro 25, Fls. 50, Data: 30/03/20 Horas: 17:45 <i>C. Souza</i> FUNCIONÁRIO
--

“Dispõe sobre a proibição de suspensão no fornecimento de água e de esgoto às famílias carentes no Município de Barra do Garças e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ANGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Concessionária de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Barra do Garças proibida de suspender o fornecimento de água e de esgoto às residências em caso de inadimplemento cujo titular do imóvel esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar per capita seja inferior ou igual a meio salário mínimo nacional.

§ 1º - A proibição da suspensão mencionada no caput perdurará por 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta lei, devido o surto da pandemia do Covid-19 (novo coronavírus), podendo ser prorrogado.

§ 2º Para usufruírem do benefício de que trata esta Lei, as famílias, por meio de seu representante legal, inscrever-se-ão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 3º Ultrapassado o período da proibição, os valores das tarifas em atraso serão diluídos nas 12 (doze) mensalidades subsequentes ao fim da pandemia, sem a cobrança de juros, multas e demais encargos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças/MT, 30 de março de 2020.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

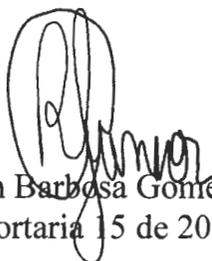
Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 30/03/2020

C. Souza
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei do Executivo nº 010/2020 (Dispõe sobre a proibição de suspensão no fornecimento de água e de esgoto às famílias carentes de Barra do Garças e dá outras providências) do poder Executivo.

Barra do Garças-MT, 30 de março de 2020



Rosivan Barbosa Gomes Junior
Portaria 15 de 2018

Parecer nº: 028/2020

Projeto de Lei nº 010/2020, de 30 de março de 2020, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a proibição de suspensão no fornecimento de água e esgoto às famílias carentes no Município de Barra do Garças e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 010/2020, de 30 de março de 2020, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a proibição de suspensão no fornecimento de água e esgoto às famílias carentes no Município de Barra do Garças e dá outras providências".

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

FUNCIONÁRIO
A presente Mensagem encaminha para a apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo proibir a Concessionária do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de realizar a suspensão do fornecimento em razão do inadimplemento por parte das famílias que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal, pelo período de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta lei, devido o surto da pandemia do Covid-19 (novo coronavírus), podendo ser prorrogado.

Devido à Pandemia Mundial, ocasionada pela proliferação do vírus Covid-19 (Coronavírus) e visando possibilitar a população à seguir algumas das orientações do Ministério da Saúde apresenta este projeto de lei.

Em um momento de incerteza que nossa nação passa, uma das formas de contribuição de nosso município e desta Câmara Municipal é de garantir o acesso de nossa população à água, que como sabemos é essencial para a higiene.

Neste soar é considerado que tal medida beneficiará a população barradogarcense menos favorecida economicamente, solicitamos a aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA** do referido projeto de lei em anexo, a fim de atingir o fim colimado.

03. Já o projeto veda por 90 dias (prorrogáveis) a suspensão dos serviços de água e esgoto para as famílias ali dispostas, prevendo ainda que tais tarifas deverão ser diluídas nas doze faturas posteriores ao término da vedação.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei, que disporá, sempre, sobre:

a) o regime das empresas concessionárias do serviço público;

b) o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação;

c) as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

d) os direitos dos usuários;

e) as tarifas que permitam cobrir o custo, a depreciação dos equipamentos e os investimentos na melhoria e expansão dos serviços;

f) a obrigatoriedade de manter o serviço adequado, e

g) a reversão dos bens vinculados ao serviço público objeto da concessão ou permissão;”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Fala a justificativa da premente necessidade garantir condições, especialmente de higiene, para que a população possa seguir as normas e orientações do Ministério da Saúde para prevenção da proliferação do vírus Covid-19 (Coronavirus).

11. Insta salientar assim como o mundo o Brasil se encontra em luta contra pandemia do Covid-19, tendo o Governo Federal, já tendo decretado Estado de Calamidade Pública seguido pelos estados da federação, inclusive o de Mato Grosso, cujas medidas de prevenções também já foram seguidas por nosso município (Decreto 4.300/2020).

12. Não menos importante é lembrar que recente decisão do STF, vem de encontro as medidas tomadas pelo Governo Federal (ADI-6357):

13. Assim, entendemos que, face ao Estado de Calamidade por que passa nossa nação é possível a aplicação do artigo 10, I e V, d. c/c artigo 11, I e II de nossa Lei Orgânica Municipal, como normas fundamentadoras do presente projeto, vejamos:

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei, que disporá, sempre, sobre:

(...)

d) os direitos dos usuários;

(...)

Artigo 11- Compete ainda ao Município, concorrentemente com a União e com o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública da população e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)”

14. Outro ponto é importante lembrar da questão do equilíbrio contratual, que entendemos, salvo melhor juízo, não pode se sobrepor ao interesse público, em especial no caso em tela, que trata de estado de calamidade pública. Portanto a nosso ver essa questão não obsta a regular tramitação do presente projeto.

15. Por outro lado não podemos olvidar que por estarmos em ano eleitoral a Lei 3504/97 veda algumas condutas ao agente público.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

16. Entendemos que o caso em tela se enquadra na exceção prevista no §10 do artigo supra eis que o estado de Mato Grosso já decretou estado de Calamidade Pública (Decreto 424/2020)

17. Por fim, o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade. Assim a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

18. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

19. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

20. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 30 de março de 2020.

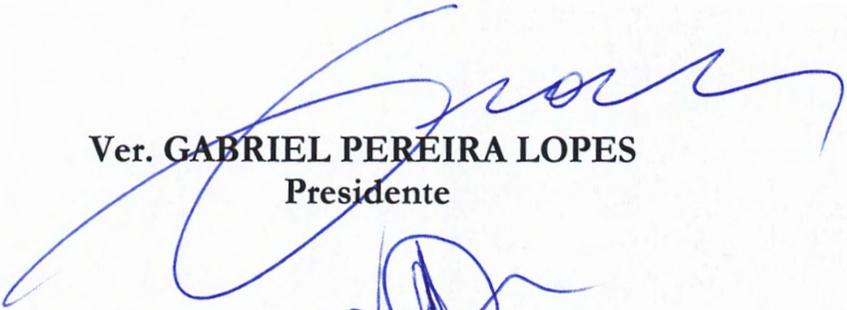
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

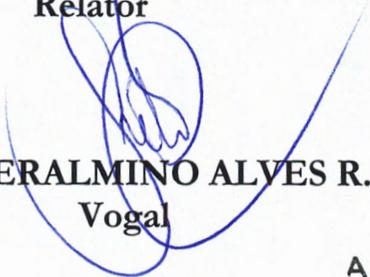
Projeto de Lei nº 010/2020 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

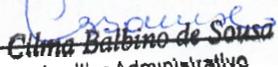
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
30 de março de 2020.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente


Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 30/03/2020

Cláudia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 010/2020 de
autoria **PODER EXECUTIVO**
MUNICIPAL

A **COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**, analisando a **PROJETO DE LEI**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
30 de março de 2020.

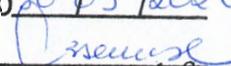
Ver. **JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS**
Presidente

Ver. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Relator

Ver. **MURILO VALOES METELLO**
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 30/03/2020


Clima Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

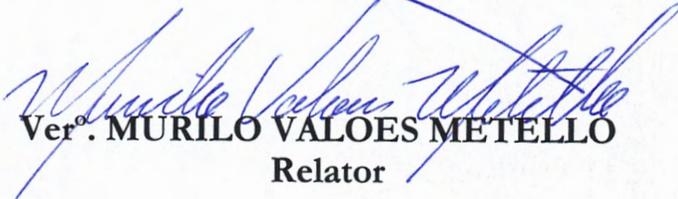
PARECER

Projeto de Lei nº 010/2020 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

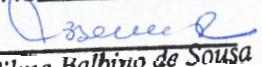
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 30 de março de 2020.


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente


Ver.º MURILO VALOES METELLO
Relator


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 30/03/2020

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE.

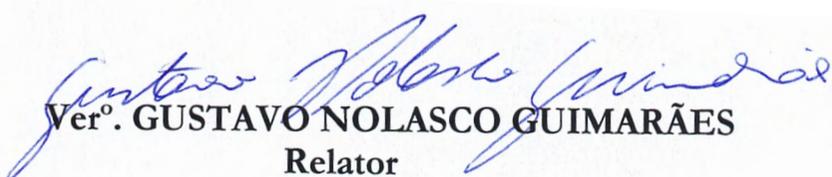
PARECER

Projeto de Lei nº 010/2020 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

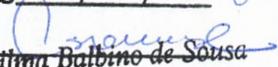
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 30 de março de 2020.

Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente


Ver.º GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Relator


Ver. CELSON JOSE DA SILVA SOUSA
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 30/03/2020


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 010/20 Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	NÃO COMPARECEU		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	<i>Presidente</i>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	NÃO COMPARECEU		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 30/10/2020

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996